

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 210/74

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, em conformidade com a proposta elaborada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960, criar na vila da Ericeira, do concelho de Mafra, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1974, um subposto da Polícia de Segurança Pública, com o efectivo de:

- 1 subchefe;
- 4 guardas;

a fornecer pelo Comando Distrital de Lisboa, passando a fazer parte integrante do mapa II anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 950, de 26 de Fevereiro de 1954.

Ministério do Interior, 6 de Março de 1974. — O Ministro do Interior, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 211/74

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, suspender a cobrança da sobretaxa do artigo 88.º da pauta de exportação vigente no Estado Português de Moçambique relativa à exportação de mármore em blocos.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 212/74

de 21 de Março

Mostrando-se conveniente apoiar as actividades de pesca nas províncias ultramarinas;

Sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Tendo sido autorizada a aquisição no estrangeiro de duas embarcações de pesca, por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro, conceder à empresa Mopesca — Empresa Moçambicana de Pesca, L.^{da}, isenção de direitos e da taxa de emolu-

mentos gerais aduaneiros na importação de duas embarcações originárias do Brasil e denominadas *Carla e Tuxa*, de 115 t cada uma, destinadas à pesca do camarão no Estado Português de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

Junta de Investigações do Ultramar**Comissão Executiva****Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar**

Orçamento de receita e despesa para 1973 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1973.

Receita**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Comparticipação da província de Timor nos encargos específicos da MEAU»	45 203\$00
Artigo 2.º «Comparticipação do Instituto de Investigação Agronómica de Moçambique»	11 730\$00
	<u>56 933\$00</u>

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	34 008\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	12 925\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	10 000\$00
	<u>56 933\$00</u>

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 31 de Dezembro de 1973. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 31 de Dezembro de 1973. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovo. — Em 31 de Dezembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 213/74

de 21 de Março

A Portaria n.º 132/73, de 24 de Fevereiro, fixou em 3000 unidades o contingente de automóveis de aluguer, a táxi, para a cidade de Lisboa, o que correspondeu a um aumento de 580 unidades, a atribuir, de harmonia com o n.º 2.º da referida portaria, em duas fases, abrangendo a 1.ª 280 licenças e a 2.ª 300.

A atribuição das referidas licenças em duas fases teve em vista permitir examinar as reacções da pro-

cura face às novas condições que a alteração da tarifa estabelecida pela Portaria n.º 133/73, de 24 de Fevereiro, viria introduzir no mercado.

Ora, a análise do comportamento da procura dos transportes públicos continua a revelar a necessidade do reforço da capacidade da oferta deste tipo de transporte.

Torna-se, assim, oportuno proceder à atribuição das 300 licenças referentes à 2.ª fase.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 132/73, de 24 de Fevereiro, as 300 licenças relativas à 2.ª fase do aumento de contingente de veículos automóveis de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade de Lisboa, serão atribuídas mediante concurso a abrir em 1 de Abril próximo.

2.º O concurso a que se refere o número anterior obedecerá ao disposto pela presente portaria e ao respectivo programa, a elaborar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3.º Poderão concorrer à atribuição das licenças a que se refere o n.º 1.º, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, os motoristas profissionais que à data do encerramento do concurso tenham, pelo menos, um ano de inscrição como sócios efectivos do Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa.

4.º Serão considerados válidos, para efeito de admissão a concurso, os requerimentos já apresentados na Direcção-Geral de Transportes Terrestres aquando do concurso de atribuição do primeiro contingente de 280 novas licenças.

5.º A admissão definitiva a concurso dependerá da apresentação dos documentos que façam prova de que os requerentes obedecem aos requisitos exigidos na parte final do n.º 3.º e no n.º 6.º, segundo a forma prescrita no programa do concurso.

6.º As licenças poderão ser atribuídas a motoristas profissionais que obedeçam às seguintes condições:

- a) Não terem sido condenados por crime punido com prisão efectiva;
- b) Terem bom comportamento moral e civil;
- c) Não tenham sido inibidos do direito de conduzir, nos últimos cinco anos, por mais de

três vezes ou que não tenham cometido qualquer infracção ao disposto na alínea c) do n.º 2.º do artigo 61.º do Código da Estrada.

7.º A classificação dos requerentes obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- a) A motorista de automóveis-táxi de Lisboa com mais de dez anos de inscrição no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa como sócios efectivos e, entre estes, aos que tenham exercido aquela profissão mais tempo nesta qualidade;
- b) A motoristas profissionais inscritos no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa como sócios efectivos e, entre estes, aos que tenham exercido a profissão mais tempo nesta qualidade.

8.º Para efeitos da contagem do tempo referido no número anterior não serão considerados os períodos de interrupção do exercício efectivo da profissão, com excepção dos motivados por doença, devidamente comprovada.

9.º A cada requerente será concedida apenas uma licença.

10.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação de uma lista de classificação provisória dos requerentes, para efeitos de eventuais reclamações.

11.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, depois de apreciadas as reclamações, promoverá a publicação da lista de classificação definitiva.

12.º Poderá, no entanto, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder à publicação de listas parciais de classificação definitiva.

13.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito e consequentemente canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em supostos afectados por erro.

14.º O programa do concurso será publicado no *Diário do Governo* e em alguns dos jornais diários de maior difusão na cidade de Lisboa.

Ministério das Comunicações, 11 de Março de 1974. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.